

PROJETO DE LEI N.º 1.962-B, DE 2015
(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, foi apresentado pelos nobres Deputados JORGE CÔRTE REAL e AUGUSTO COUTINHO com o objetivo de promover simplificação no licenciamento de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de centrais de geração a partir da fonte solar e de biomassa.

O art. 1º do texto agrega um artigo 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, criando procedimento simplificado, em uma única fase, para o licenciamento de PCH e de centrais de geração a partir de fonte solar e de biomassa.

De acordo com o dispositivo, tais empreendimentos ficarão dispensados da exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos casos em que sejam considerados de baixo impacto ambiental.

O procedimento prevê a elaboração de relatórios simplificados, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

Centrais de pequena potência, de 100 kW até 1.000 kW, poderão ser autorizadas mediante apresentação de documentos pertinentes, sem a necessidade de licenciamento prévio. Centrais com potência instalada até 100 kW poderão ser objeto de declaração ao licenciador, sem necessidade de processo de licenciamento ou autorização.

A proposta também agrega, em seu art. 2º, disposição à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões do setor elétrico, determinando que a aprovação de estudos de aproveitamento de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos de licenciamento ambiental, fixando o início da tramitação desses processos no órgão regulador.

Finalmente, no art. 3º do projeto em exame, é assegurada a isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, agregando competitividade às tecnologias de geração que fazem uso desses equipamentos.

A proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, que se pronunciou por sua aprovação, com uma emenda, suprimindo o dispositivo previsto no art. 2º da proposta inicial.

A matéria, portanto, vem a esta Comissão de Minas e Energia para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Posteriormente, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora submetida a esta Comissão pretende estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental para PCH e para geração baseada em fontes alternativas de energia, nos casos em que se constate baixo impacto ambiental.

Ademais, para centrais de baixa potência, estabelece a possibilidade de autorização com dispensa do licenciamento, ou de procedimento declaratório.

Nesse sentido, ajusta-se ao procedimento que já é adotado para geração eólica, previsto no art. 3º da Resolução nº 462, de 2014, do CONAMA.

Concordamos com a dispensa de obtenção de licenças ambientais para a outorga de autorização para empreendimentos de geração de fonte solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 1.000 kW. Em vista do baixo impacto ambiental desses projetos, a simplificação processual para sua implantação é oportuna. Acompanhamos, nesse sentido, a apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que o art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016, estabelece que empreendimentos de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW “estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente”. Desse modo, a disposição prevista no texto em exame é, nesse aspecto, mais conservadora do que a legislação vigente.

Em relação ao art. 2º do texto, a CMADS, que nos precedeu, pronunciou-se, na forma de emenda, por sua supressão, entendendo que a inversão de procedimentos, aprovando-se o projeto básico antes do licenciamento ambiental, iria comprometer a eficácia de um dos elementos do Estudo de Impacto Ambiental, qual seja o exame de alternativas técnicas e locacionais à proposta do empreendedor. Estando o projeto básico aprovado, essa etapa tornar-se-ia, na avaliação da CMADS, meramente cartorial.

A redação dada ao artigo, de fato, estende a disposição a todo projeto de aproveitamento de potenciais hidráulicos, em vista do escopo do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996.

Acatamos, pois, a apreciação daquela Comissão e nos pronunciamos favoravelmente à emenda supressiva.

A proposta de isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, enfim, deverá melhorar a competitividade de soluções baseadas em PCH e em geração fotovoltaica, mostrando-se medida oportuna.

No entanto, o dispositivo, na forma como está redigido, conflita com acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, que vedam diferença de tratamento entre produtos nacionais e importados. Desse modo, a supressão da expressão “produzidos no Brasil” faz-se necessária. Oferecemos, nesse sentido, a Emenda nº 1, do Relator.

Pelo exposto, em suma, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 deste Relator.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

EMENDA Nº 1

Retire-se do caput do art. 3º do projeto a expressão “produzidos no Brasil”, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

..... "

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.962/2015 e a Emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

EMENDA ADOTADA

Retire-se do caput do art. 3º do projeto a expressão “produzidos no Brasil”, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

..... "

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente